

NOTICIAS DO BRASIL

Diretor-Gerente: SEISAKU KUROISHI

Fundado em 1917

Redator-Chefe: SEITOKU ZAKIMI

ANO XXX

São Paulo, 4 de Fevereiro de 1917

Circula às Terças e Sextas

N.º 2552

PARA GOVERNADOR

Os resultados das eleições para Governador do Estado até o momento das seguintes totais:
Dr. Adhemar da Barros 194.881 177.811 372.692
Sr. Hugo Borghi 124.323 186.071 310.394
Dr. Mario Tavares 49.510 207.232 256.742
Prof. Almeida Prado 25.575 58.018 83.593
Anunciados oficialmente pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O novo gabinete japonês

TOQUIO, 31 (R.) — Foi remodelado o governo japonês com a inclusão de dois novos ministros. O novo gabinete inclui liberais, progressistas e apolíticos, mas ainda exclui os socios-democratas.

COMO ESTA CONSTITUIDO O NOVO GABINETE

TOQUIO, 31 (R.) — É a seguir a constituição do novo gabinete japonês, hoje remodelado: 1.º ministro e ministro do Exterior, Shigeru Yoshida, liberal; Interior, Seichiro Takahashi, apolítico; Comércio e Indústria, Mitsuiro Ishii, liberal; Transportes, Eisaku Sato,

tas que se recusaram a participar do governo de coligação. Acredita-se que a investidura imperial dos novos ministros se realize ainda hoje.

apolítico; Agricultura e Florestas, Kijuro Shidehara, progressista; Finanças, Tanzan Ishibashi, liberal; ministro sem pasta, Jiro Hosokawa, liberal.

Os dois novos ministros são os srs. Mitsuiro Ishii e Eisaku Sato.

Prejudiciais à nação as restrições à atividade econômica

Impõe-se a revogação das limitações aos alemães e japoneses residentes no país

A última guerra mundial, meses antes que o Brasil dela participasse, determinou, em fins de 1941, medidas restritivas às atividades econômicas de cidadãos estrangeiros no país. Assim, em 9 de dezembro do referido ano, foi expedido o decreto-lei número 3.911, que subordinou a licença previa da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, todas as operações em que interviessem pessoas naturais ou jurídicas de países não pertencentes ao continente americano e que se achavam em estadao de guerra. Posteriormente, a 11 de março de 1942, foi assinado o decreto-lei número 4.166, que dispôs sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no país. Esse decreto foi o objeto de pormenorizadas instruções da portaria número 5.408, de 28 de abril seguinte, expedida pelo Ministério da Justiça.

Para executar o decreto-lei 4.166, foi criada a princípio a Comissão de Fundos de Indenização (Portaria 5.408, do Ministério da Justiça, e Portaria número 87 de 30 de junho de 1942, do Ministério da Fazenda). Em outubro de 1942, todavia, foi criada a Comissão de Defesa Económica a cuja alçada passaram as funções da comissão anterior. Posteriormente, em julho de

1943, o governo expediu o decreto-lei 5.661, transferindo ao Banco do Brasil, como seu agente especial as atribuições executivas em apreço. Recentemente, já no governo Línhares, criou-se a Comissão de Reparações de Guerra (Decreto-lei 8.553) que, além de ter a incumbência de apresentar ao governo a conta geral das reparações de guerra, elaborar o plano de pagamento das indenizações devidas pelas pessoas atingidas pelo decreto-lei 4.166 e outras, orienta a aplicação do referido decreto-lei, estabelecendo as normas de ação do Banco do Brasil a respeito.

O decreto-lei 4.166 combinado com leis posteriores, atingiu bens de pessoas físicas italianas, alemães e japonesas, residentes ou não no país, e das pessoas jurídicas das referidas nacionalidades que não fossem organizadas na conformidade das leis brasileiras e não tivessem a sede de sua administração no Brasil, ou que fossem contrárias à segurança nacional ou meras subsidiárias de empresas alemãs, italianas ou japonesas sediadas no estrangeiro (decretos-lei 4.807, de 7-10-42, e 5.777, de 26-8-43). Para salva guarda do patrimônio nacional, ameaçado pela Alemanha e seus aliados (v. g., o ataque ao navio "Taubaté"), a lei estatuiu que uma parte de todos os depósitos bancários ou de obrigações de natureza

contraria à segurança nacional ou meras subsidiárias de empresas alemãs, italianas ou japonesas sediadas no estrangeiro (decreto-lei 4.807, de 7-10-42, e 5.777, de 26-8-43). Para salva guarda do patrimônio nacional, ameaçado pela Alemanha e seus aliados (v. g., o ataque ao navio "Taubaté"), a lei estatuiu que uma parte de todos os depósitos bancários ou de obrigações de natureza

dos nas restrições.

As pessoas físicas italianas residentes no território nacional foram libertadas das restrições impostas pelo decreto-lei 4.166 e pelo de número 3.911, depois de 12 de julho de 1945. A partir de abril de 1946 os próprios suditos italianos, pessoas físicas e jurídicas, domiciliados ou residentes no exterior, foram isentados das restrições do decreto-lei 4.166. Diante disso, e considerando que o termo da guerra dista de mais de ano e ainda que os países aliados se preocupam com as reparações devidas pela Alemanha e o Japão, (v. a recente nota do Itamarati ao

Conselho de ministros do Exterior em Londres) vem forçosamente a balizar a situação das pessoas alemãs e japonesas que aqui exercem atividades econômicas. É importante a relevância do problema, particularmente em São Paulo, onde as colonias teuta e nipônica representam parcela poderosa de nossa vida produtiva, particularmente nos meios rurais. Voltaremos, pois, ao assunto, a fim de examiná-la sob o aspecto estritamente jurídico e sob a sua feição econômica e social.

Transcrita da FOLHA DA MANHÃ de 29-1-47

O aumento do imposto de Vendas e Consignações

A Secretaria da Fazenda vai expedir, em torno do caso de aumento do imposto de venda e consignações. As instruções abaixo:

As faturas e duplicatas expedidas posteriormente ao dia 22 do corrente deverão ser seladas no total calculado sobre a taxa de 1.80, mesmo que inclua notas de vendas anteriores, devendo nessa hipótese o contribuinte requerer à Diretoria da Receita autorização para compensação da selagem em excesso nas quinzenas futuras;

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no livro de Vendas a vista e Registo de Compras deverão os contribuintes fazer uma soma parcial até o dia 22 inclusive, e outra parcial do dia 23 até 31 do corrente, selando no total calculado o primeiro período na taxa de 1.40, e no segundo na taxa de 1.80;

— no imposto de transações oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for

realizada diretamente pelo emissor;

— no imposto de transações

oriundo de contratos anteriores a 23 de janeiro a taxação devida será a de 1.25, da vigência do contrato, mesmo que o faturamento total ou futuramente parcial sejam de datas posteriores.

— as duplicatas emitidas posteriormente ao dia 22, com selagem na base de 1.40, deverão ter a selagem completada, para 1.80, quando a cobrança for feita por meio bancário, ou por verba, quando for